



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.002302/2008-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.498 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente MARCIA MOTA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

As deduções de despesas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-20.720, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) DRJ/JFA (e-fls. 96/104) que **manteve integralmente** o auto-de-infração (e-fls. 3/17), referente aos exercícios de 2006 e 2007.

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

A interessada apresentou a impugnação de fls. 66/75, cujas alegações podem ser, em resumo, representadas pelas considerações elaboradas, às fls. 74/75, abaixo transcritas:

- “a. A lei não veda pagamentos em dinheiro;
- b. A impugnante apresentou os recibos dos pagamentos efetuados;
- c. Pessoas físicas, via de regra, emitem recibos e não notas fiscais;
- d. Não constitui crime um paciente efetuar pagamentos em espécie à sua médica;
- e. O contribuinte não é obrigado fiscalizar se o beneficiário de seus pagamentos declarou, ou não, os valores por ele recebidos;
- f. A recomendação a tratamento psicológico não precisa ser necessariamente escrita;
- g. Nos recibos consta a data dos atendimentos realizados;
- h. Cabe ao beneficiário do serviço o juízo de valor quanto à adequação ou não do que lhe foi cobrado;
- i. Uma obrigação de meio, como o atendimento psicológico não tem seu valor mensurável em relação a outros profissionais ou clínicas da mesma área a exemplo do que ocorre com os profissionais do ramo do Direito;
- j. O valor cobrado pelo serviço prestado está dentro do limite sugerido pelo órgão representativo da categoria;
- k. Cabe a cada um decidir como empregar o fruto de seu trabalho, convertendo-o, ou não, em bens ou movimentações financeiras sujeitas a impostos e taxas;
- l. É incoerente o esclarecimento de que parte dos valores declarados nos anos calendários 2003, 2004, 2005 e 2006, pela emitente do valor declarado nas DIRPF de valor compatível, não está sendo desconsiderados pelos contribuinte que utilizaram. (pág.04) e ainda assim se glosar INTEGRALMENTE os recibos médicos correspondentes ao tratamento psicológico prestado pela Dra. Flávia;
- m. Antigas decisões do órgão Recursal da própria Receita não têm efeito vinculante, especialmente quando não se referem à prestação de serviços psicológicos, cujos meios de prova são limitados pela inviolabilidade da intimidade dos pacientes atendidos;
- n. Os esclarecimentos prestados não foram impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão, como exige o Decreto-Lei n. 5.844 em seu artigo 79, § 1º;
- o. Não se provou qualquer intuito de fraude por parte da impugnante;
- p. Não tendo sido imputada a multa do art. 968 do RIR, tem-se como atendidas as exigências fiscais, sendo incabível qualquer lançamento de ofício, bem como o imposto a pagar, juros de mora e multa que compõem o auto contestado.” (marcações do texto original)

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

Na situação em exame,, a interessada fora intimada a prestar esclarecimentos, conforme fl. 14 (anos-calendário 2003 e 2004) e 15 (anos-calendário 2005 e 2006):

(...)

E que, não se deu, de acordo com o relatado pela Fiscalização, o atendimento ao demandado pelos numerais “2” e “3” acima, no concernente à dedução e despesas médicas, o que ensejou a lavratura do auto de infração. A comprovação requerida encontra escopo no já mencionado “caput” do art. 73 do RIR/1999, aplicável à espécie.

Na presente lide, a autuada aduziu que a psicóloga Flavia Amélia Ribeiro prestou-lhe serviços de atendimento psicológico, conforme recibos e declaração apresentados.

Como já discorrido, a motivação precípua para o lançamento correspondeu à ausência de prova dos efetivos pagamentos realizados à citada psicóloga, não havendo, em razão desse mister, que se perquirir sobre a validade dos recibos oferecidos, uma vez que não solucionam nem comprovam, diante da justificação que foi requerida, os pagamentos supostamente realizados. Na mesma esteira, não cabe a verificação se os valores “praticados” pela profissional correspondiam a preço de mercado ou ao estabelecido pelo órgão da classe.

O volume das deduções de despesas médicas apresentadas por diversos contribuintes, às fls. 57/61, identificado pela Fiscalização como vinculado à citada profissional, revelou importâncias de magnitudes significativas, consistentes nas montas de R\$ 206.282,00; R\$ 306.707,00; R\$ 358.460,00; R\$ 305.760,00, referentes, respectivamente, aos anos-calendário de 2003 a 2006.

A ausência de verossimilhança para a ocorrência da prestação de serviços e dos correspondentes valores, estampados em recibos, determinou a consideração de que esses só seriam validados por provas adicionais, sobretudo mediante a demonstração dos efetivos pagamentos.

A garantia constitucional firmada no art. 5º, II, atinente à legalidade, não exime o contribuinte de apresentar prova do efetivo pagamento, em face do já citado art. 73 do RIR/1999, cuja base legal está assentada no art. 11, § 3º, do Decreto-Lei n. 5.844/1943, porquanto a situação em concreto colocou em xeque os recibos emitidos pela profissional.

Afasta-se qualquer valia, então, ao mero argumento, tanto da emissora dos recibos quanto do contribuinte que deles pretendeu se beneficiar, que os valores envolvidos foram satisfeitos em espécie.

A legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos/nota fiscal, como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária.

Os dispositivos atinentes ao Código Civil/2002, sobretudo os do objeto do pagamento e sua prova (arts. 320 a 324), referem-se às relações credor-devedor,

fazendo comprovação entre esses, não se podendo estender os seus efeitos à Fazenda Pública; máxime pela clara evidência de ilicitude.

Não procurou o contribuinte, à luz do que lhe fora requerido pela autoridade fiscal, demonstrar os pagamentos, mediante a apresentação de microfilmagem de cheques, ordens bancárias, documentos de transferências, extratos bancários para observação de saques com valores e datas coincidentes com as pretensas importâncias, e outros.

Dessa forma, resta a este julgador a plena convicção de que os valores utilizados como dedução de despesas médicas em relação à citada profissional eram indevidos, tal qual firmado pela Fiscalização.

Cabe aqui ressaltar uma noção básica da teoria da prova no âmbito administrativo. Na busca da verdade material, o julgador forma seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

O julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo firmar sua convicção a partir do cotejo de elementos de variada ordem - desde que estejam esses, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Assim é no processo administrativo fiscal, porque nesta seara, a comprovação fática do ilícito raramente é passível de ser produzida por uma prova única, isolada. No âmbito dos ilícitos de ordem tributária dificilmente ter-se-á um documento que ateste, isolada e inequivocamente, a prática de tais ilícitos; a prova única, aliás, só seria possível, praticamente, a partir de uma confissão expressa do infrator, circunstância que dificilmente se terá, por mais evidentes que sejam os fatos.

É que, na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e o interessado não a faz - porque não pode ou porque não quer -, é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável.

Vale destacar que, segundo os arts. 15 e 16, III, e § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, cabe ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se fundamentar.

Se diante das verificações realizadas pela Fiscalização, restou evidente que Flávia Amélia Ribeiro não prestou os serviços nem recebeu os valores expressos nos recibos, não há que se falar em tributar os pretensos rendimentos percebidos por essa pessoa, porquanto na situação observada a inferência e de que não ocorreram os pagamentos; logo, impõe-se a glosa das deduções indevidamente pleiteadas por aqueles que pretenderam se locupletar do Erário

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 109/115), a recorrente, basicamente, repisa os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em Julgamento

A matéria em julgamento no presente recurso voluntário ***é a glosa de despesas médicas no valor total de R\$ 32.960,00***

Mérito

A recorrente em sua defesa alega, em síntese, que para fazer prova de suas alegações junta aos autos extratos bancários, para comprovar os levantamentos em dinheiro para pagamento de despesas médicas. Informa que é paciente da Dr^a Flávia há anos e que embora tenha plano de saúde UNIMED, este não cobre despesas médicas com dentistas e psicólogos. Entende que a apresentação dos respectivos recibos deveria ser suficiente para comprovar a realização das despesas na forma do artigo 80 do RIR, por isso julgou desnecessário o cumprimento das solicitações 2 e 3 do Termo de Esclarecimento da autoridade lançadora. Diz que diante da posição mantida pela 4ª Turma de Julgamento, indeferindo sua impugnação, sentiu-se “coagida” a apresentar sua fichas médicas. Aduz ser injustificável a glosa das despesas médicas, porque todas foram comprovadas pelos respectivos recibos. Acrescenta que o fato da profissional não ter cumprido com suas obrigações fiscais, não lhe diz respeito. Finaliza argumentando que são inaceitáveis os argumentos da fiscalização para glosarem os recibos em questão, nada sugerindo o fornecimento gracioso de recibos, pois a investigada em momento algum negou a prestação de serviços à recorrente, desta forma infere-se que foram confirmados os serviços prestados, bem como o recebimento dos valores correspondentes em espécie.

O ponto de discordância resume-se, pode-se assim dizer, à necessidade de o contribuinte comprovar, após regularmente intimado, a transferência do numerário em função das despesas com profissionais da área médica de que pretendeu se valer por meio de recibos apresentados à Fiscalização.

De início, convém reproduzir trechos do Termo de Verificação Fiscal, constante do respectivo auto-de-infração

O contribuinte utilizou despesa médica por meio de valor declarado, ***sem a efetiva comprovação de pagamento e prestação de serviços Psicóloga, dito como pago a FLAVIA AMÉLIA RIBEIRO***, via emissão de recibos no final de cada mês, de janeiro a dezembro em 2003, de janeiro a dezembro em 2004, de janeiro a dezembro em 2005 e janeiro a Dezembro em 2006, cujo valor utilizado nas DIRPF totalizou R\$ 32.960,00 de valor incompatível, acima demonstrado, o qual está sendo glosado,

conforme consta do relatório, que abaixo reproduzimos e que faz parte integrante do presente Termo de Verificação Fiscal:

...O procedimento foi iniciado em virtude de verificação da **utilização por inúmeras pessoas físicas**, de deduções a título de despesas médicas por meio de **recibos emitidos pela fiscalizada**, via cruzamento do Sistema da RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil...

...cujos **valores são considerados excedentes em relação ao preço médio de atendimento**, conforme levantamento efetuado...

...cujo procedimento revela de forma incontestável o fornecimento “gracioso” de recibos, que na verdade **não representa a efetividade de valores recebidos** pelos supostos utilizadores de despesas, nem a efetiva prestação de serviços...

Por fim, esclarecemos que **não está sendo citada no presente relatório**, para fins de observar o sigilo fiscal, a movimentação financeira incompatível em relação aos valores ditos como recebido bem assim **à falta de valores dos bens de patrimônio da fiscalizada, também de montante incompatível, em relação aos supostos valores dos recibos ditos como recebidos** como prestação de serviços não comprovados nos anos calendário de 2003 a 2006.

Esclarecemos que **parte dos valores declarados** nos anos calendários de 2003, 2004, 2005 e 2006, pela emitente do valor declarado nas DIRPF **de valor compatível, não esta sendo desconsiderados pelos contribuintes que utilizaram**. (grifos nossos)

Da Representação Fiscal para Fins Penais, lavrada pela autoridade lançadora contra a recorrente, destacamos o seguinte trecho de seu relatório:

...O contribuinte **reduziu a base de cálculo** do imposto utilizando-se de valores de despesas médicas que **não corresponderam ao efetivo serviço prestado**, indevidamente utilizado, espuriamente declarados como valores pagos a FLAVIA AMÉLIA RIBEIRO, a qual inclusive, **está sendo relacionada como profissional que participou de crime contra ordem tributária**.

A referida profissional Psicóloga, forneceu recibos de forma particular a vários contribuintes e **não declarou em 2003 (87,84%), em 2004 (86,95%), em 2005 (88,28%) e em 2006 (92,31%)**, cujos valores totais declarados na sua declaração – IRPF como honorários **recebidos se referiu a apenas (11,08%)** e prestou depoimento, informando que os respectivos documentos foram emitidos, sem a devida comprovação de prestação de serviços por meio de indicação médica...(grifos nossos)

Como se pode ver o procedimento fiscal sob questionamento foi deflagrado a fim de combater o uso irregular de recibos médicos, utilizados por um conjunto de contribuintes, emitidos pela profissional Flávia Amélia Ribeiro, mas que não correspondem a serviços médicos efetivamente prestados.

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais,

serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Veja que a legislação estabeleceu a hipótese de a autoridade lançadora requerer documentos adicionais para a comprovação da efetiva realização dessas despesas, se assim entender necessário.

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.

Havendo qualquer dúvida quanto às deduções declaradas pelo contribuinte, a autoridade lançadora, tem não só o direito mas também o dever de exigir provas adicionais da efetividade da prestação dos serviços.

Cabe esclarecer que os recibos, porquanto manifestações unilaterais, não se prestam à comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos neles descritos, como pretende a recorrente.

Os recibos e as declarações de pagamento contêm uma declaração de fato, o que faz com que *tenham aptidão para provar a declaração, mas não o fato declarado*, conforme dicção do parágrafo único do art. 408 do CPC:

“Art. 408. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.”

Esse dispositivo legal também esclarece que os recibos e as declarações de pagamento presumem-se verdadeiros somente em relação àqueles que participaram do ato.

O vigente Código Civil (CC - Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) também disciplina o limite da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

(...)

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Em síntese, como não há presunção de veracidade, perante o Fisco, do recibo a este documento atribui-se ordinário valor probatório.

Desta forma, entendo que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam, sim, a serviços comprovadamente realizados quando objeto de indagação pela autoridade fiscal, a partir de dúvida razoável, bem como a pagamentos especificados e comprovados.

No presente caso não se afigura irregular, nem desarrazoada, **na verdade é necessária e imprescindível** a exigência, por parte da autoridade lançadora, da comprovação de pagamento das despesas médicas.

Em sede recursal a recorrente apresenta documentos no intuito de comprovar a regularidade da prestação dos serviços médicos, quais sejam: i) declaração da profissional, confirmando a realização de sessões semanais de psicoterapia desde o ano de 2002 (e-fls. 116); ii) ficha médica (e-fls. 123/129); e iii). extratos bancários da interessada (e-fls. 133/178)

Da análise da documentação acostada, entendo que a declaração e ficha médica emitidas pela profissional, neste caso particular, não provam mais do que já faziam os seus recibos originários.

Quanto aos extratos, não vejo possibilidade de vincular os saques neles existentes ao efetivo pagamento das consultas, a recorrente limita-se a destacar todo e qualquer saque efetuado no mês, não havendo como ligá-los às sessões de psicoterapia. A meu ver, neste caso específico, tal vinculação deveria ser demonstrada de forma inequívoca pela interessada, fato que

não ocorre no presente caso. Por outro lado, tais extratos demonstram que cheques eram usados de forma rotineira pela mesma e chama a atenção não ter utilizado este meio de pagamento sequer uma vez durante todo o período do tratamento.

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, bem como o constante do termo de verificação fiscal e relatório da consequente RFFP, considero que o recorrente ***não logrou êxito em comprovar a efetividade da prestação dos serviços médicos*** com àquela profissional, e, neste caso, ***tenho que a manutenção do lançamento é um imperativo***, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura